



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.100052/2006-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-002.081 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2013  
**Matéria** Atualização de ressarcimento de crédito presumido do IPI  
**Recorrente** PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/05/2000 a 25/10/2005

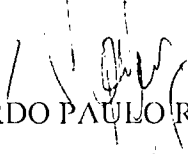
MATÉRIA IMPUGNADA. APRECIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

É nula, por preterição ao direito de defesa, a decisão tomada no processo administrativo fiscal que deixa de apreciar matéria impugnada pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
RICARDO PAULO ROSA - Presidente em exercício

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário com o objetivo de reformar o acórdão nº. 01-15.314- 3ª Turma da DRJ/BEL, que não conheceu a manifestação de inconformidade.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

*"A contribuinte acima qualificada apresentou requerimento à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza no qual afirma que, "uma vez reconhecido o direito creditório, como o foi, em todos os processos administrativos que a seguir relacionamos, os mesmos devem ser atualizados monetariamente desde as datas de encerramento de cada trimestre civil, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização dos seus créditos tributários, inclusive com o acréscimo de juros de 1% ao mês, até a data da efetiva restituição ou compensação". Pleiteou, assim, "o ressarcimento complementar do crédito presumido do IPI, atualizado até a data da sua efetiva restituição ou compensação" (fls. 01/03).*

*A unidade de origem, por intermédio do Despacho de fls. 141/142, concluiu que "contra decisão que indefere pedido de ressarcimento e contra despacho que não homologa a compensação efetuada, era possível ao contribuinte apresentar **manifestação de inconformidade**, para cada decisão ou despacho, dentro do prazo legal". Assim, indeferiu o requerimento, tendo em vista que não foi observado o rito processual previsto na IN SRF nº 600/2005.*

*Cientificada em 27/05/2009 (AR de fl. 143), a interessada apresentou tempestivamente, em 26/06/2009, a Manifestação de Inconformidade de fls. 146/156, na qual alega:*

*a) A requerente protocolou um pedido de ressarcimento complementar de créditos presumidos de IPI, vinculados a 15 processos administrativos, em face de os ditos créditos não terem sido atualizados pela Selic. Ocorre que o despacho decisório objeto da manifestação de inconformidade indica, como fundamento para o indeferimento de seu pedido, a IN SRF 0 600/2005, cuja vigência é posterior àqueles pedidos. Assim carece de fundamento o indeferimento do seu pedido.*

*b) Uma vez reconhecido o direito creditório, como ocorreu relativamente aos referidos processos administrativos, é evidente que os seus valores deveriam ter sido atualizados considerando a variação da taxa Selic até a data da efetiva devolução ou compensação, inclusive com o acréscimo de juros de 1% no mês em que foi efetivada a restituição ou feita a compensação. Basta observar o contido no §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995.*

*c) O reconhecimento desse direito evita que ocorra, a favor da União, a tão condenável figura do enriquecimento sem causa. Refere doutrina e acresce que o crédito deve ser ressarcido com o acréscimo da Selic em obediência, inclusive, ao que determina a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR/ nº*



08/1997, sendo que a IN SRF nº 600/2005 convalida o seu pleito. Cita e transcreve vários acórdãos administrativos.

*Requer, com base em tais argumentos, que seja acolhida sua manifestação de inconformidade, para o fim de reconhecer o direito à restituição ou compensação dos seus créditos, acrescidos da variação da taxa Selic, desde a data de cada protocolo até a sua efetiva devolução ou compensação, com o acréscimo de juros de 1% no mês em que ocorrer, tudo vinculado ao processos administrativos que deram origem ao pedido complementar."*

Após analisar a manifestação de inconformidade da Contribuinte, decidiu a DRJ, por não conhecê-la nos termos da ementa abaixo:

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. REQUISITOS.**

*A manifestação de inconformidade deverá atender aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, sob pena de não ser conhecida.*

**Manifestação de Inconformidade Não Conhecida**

Em seu recurso voluntário a contribuinte argumenta, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que:

**a)** em 16 de março de 2006, a recorrente protocolou, junto à DRF em Fortaleza, um pedido de ressarcimento complementar de crédito presumido de IPI, no valor de R\$: 943.600,54 (novecentos e quarenta e três mil, seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos), valor este vinculado a 15 (quinze) processos administrativos;

**b)** a DRF em fortaleza, em 15/05/2009, teria proferido despacho indeferindo o pedido da recorrente, sob a alegação de que o mesmo encontraria óbice na instrução normativa n.º 600/2005

**c)** a julgadora da DRJ/BEL, tomou por base um ato editado em data posterior aos acontecimentos, para motivar a sua decisão no sentido de desconhecer a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente;c

**d)** diante disso requer que os atos sejam devolvidos a DRJ/BEL, para que seja proferida decisão com base no mérito.

De maneira subsidiária adentra ao Mérito, acostando jurisprudências administrativas e judiciais para embasar suas teses, afirmando que:

**e)** no voto proferido no v. Acórdão recorrido, a DRJ/BEL, alega que a Recorrente não atendeu os requisitos de admissibilidade inerentes à Manifestação de Inconformidade e teria dito que ela deveria ter pleiteado tal direito em cada um dos processos específicos;

**f)** Não haveria a época da ocorrência, regramento normativo próprio aplicável ao caso concreto, e que a instrução normativa n.º 600/2005, por ter sido editada em momento ulterior aos fatos, não estaria apta a incidir no caso em liça;

g) em relação aos valores ressarcidos, atinentes aos mencionados processos administrativos, estes não teriam levado em consideração às variações relativas à taxa SELIC, e que, por isso, tais valores, teriam sido creditados à menor, fato que em seu perceber, constituiria enriquecimento sem causa em favor da União.;

h) tais valores, deveriam acrescidos de juros de 1% no mês em que dita restituição e/ou compensação for efetivada;e

i) a própria IN SRF n.º 600-2005, ao dispor sobre a valoração dos créditos, no artigo 52, convalida seu pleito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Nulidade da Decisão Recorrida – Cerceamento do Direito de Defesa

Como demonstrado a recorrente protocolou em março de 2006 pedido de ressarcimento complementar, afirmando que após serem reconhecidos o ressarcimento referente a aquisições de insumos destinados à produção, não houve o ressarcimento com atualização com base na taxa selic. Portanto, pretende que todo o crédito presumido de IPI ressarcido através de 15(quinze) processos distintos sejam atualizados e paga a diferença.

A decisão recorrida não conheceu a manifestação de inconformidade ao entender de que o contribuinte deveria ter se insurgido contra a não atualização em cada uma dos quinze processos, ou seja, para a delegacia regional de julgamento não comportaria o presente pedido de ressarcimento complementar, pois a discussão deveria ser travada individualmente.

Acontece que os ressarcimentos pretendidos foram deferidos, apenas não foram atualizados, pois não comportava tal pretensão naquele momento. Assim, deve ser afastado o óbice apresentado pela DRJ, cabendo sim o julgamento do mérito do presente processo, como já vem sendo realizado neste conselho em casos análogos, consoante se depreenda da ementa abaixo transcrita:

*IPI — RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR DE CRÉDITO INCENTIVADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.*

*Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição a partir de 01.01.96 (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/195) e, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a referida Taxa incide também sobre o ressarcimento de créditos de IPI. Precedentes da CSRF e do STJ. Recurso Provido. (Processo 11065 001311/200.3-17 – Acórdão 3402-00.610 4ª Turma da Segunda Turma Ordinária da 3ª Seção.*

Ora, no caso dos autos, a recorrente, em sua manifestação de inconformidade, se insurgiu contra o mérito da questão, apresentando primeiro a possibilidade de pleitear o



ressarcimento complementar, e em seguida demonstrando a fundamentação para sua atualização através da taxa selic. Entretanto tais matérias sequer foram apreciadas pelas razões já expostas.

Vê-se que caberia à DRJ, sob pena de cerceamento do direito de defesa, apreciar as matérias arguidas pelo contribuinte. Sobre o tema é oportuno transcrever o posicionamento deste Conselho:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II*

*Exercício: 2001*

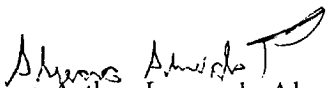
*MATÉRIA IMPUGNADA. APRECIÇÃO.  
OBRIGATORIEDADE.*

*É nula a decisão tomada no processo administrativo fiscal que deixa de apreciar matéria impugnada pelo sujeito passivo, por preterição ao direito de defesa.*

*PROCESSO ANULADO.<sup>1</sup>*

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para dar parcial provimento, anulando a decisão recorrida, devolvendo os autos para a delegacia de julgamento para apreciar o mérito.

Sala de sessões 22 de outubro de 2013.

  
Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

<sup>1</sup> Acórdão nº 3201-00.399 - 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, da 3ª Seção, do CARF.